



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2015, do Senador WILDER MORAIS, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar as penas mínima e máxima do crime do art. 244-B.

**RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 227, de 2015, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar as penas mínima e máxima do crime de corrupção de menores, tipificado em seu art. 244-B.

O autor pretende elevar a pena mínima do crime de corrupção de menores de um para cinco anos, e a máxima, de quatro para quinze anos.

Justifica sua proposição com o argumento de que, embora hoje em dia haja debate sobre o encarceramento do menor, aqueles que realmente merecem a “repressão punitiva” são os corruptores de menores. Por entender que as penas atuais são insuficientes para a efetiva prevenção geral do delito, propõe a elevação das mesmas, de modo a adequar a gravidade do crime à pena a ser aplicada ao praticante.

Após seu exame por esta CDH, o PLS nº 227, de 2015, seguirá para análise, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de matérias relativas à proteção da infância e da juventude, de modo que é regimental seu exame do PLS nº 227, de 2015. Tampouco se observam óbices constitucionais ou jurídicos na proposição.

Quanto ao mérito, destacamos o valor e a oportunidade do projeto. Anda bem o autor ao apontar para os corruptores como os verdadeiros responsáveis pela grande afluência de pessoas menores de idade para o delito – o que dá a tal delito traços particularmente danosos para a sociedade como um todo. É crime grave, pois, e como tal deve ser tratado pela lei penal.

## III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator